

ORGANIZADOR
WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

COORDENADORES
ELISABETE ALOIA AMARO
FREDERICO PRICE GRECHI

DIREITO AGRÁRIO E DIREITO DO AGRONEGÓCIO

ESTUDOS EM HOMENAGEM
À DOUTORA MARIA CECÍLIA
LADEIRA DE ALMEIDA

Londrina/PR
2019


THOTH
EDITORA

© Direitos de Publicação Editora Thoth, Londrina/PR.
www.editorathoth.com.br
contato@editorathoth.com.br
Diagramação e Capa: Editora Thoth e Nabil Slaibi
Revisão: os autores. Editor chefe: Bruno Fuga
Coordenador de Produção Editorial: Thiago Caversan Antunes

Conselho Editorial

Prof. Me. Anderson de Azevedo • Me. Aniele Pissinati • Prof. Me. Arthur Bezerra de Souza Junior • Prof. Dr. Bianco Zalmora Garcia • Prof. Me. Bruno Augusto Sampaio Fuga • Prof. Dr. Carlos Alexandre Moraes • Prof. Dr. Celso Leopoldo Pagnan • Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Junior • Prof. Me. Daniel Colnago Rodrigues • Prof. Dr. Deise Marcelino da Silva • Prof. Dr. Elve Miguel Cenci • Prof. Me. Erli Henrique Garcia • Prof. Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti • Prof. Dr. Fábio Ricardo R. Brasilino • Prof. Dr. Flávio Tartuce • Prof. Dr. Gonçalo De Mello Bandeira (Port.) • Prof. Me. Henrico Cesar Tamiozzo • Prof. Me. Ivan Martins Tristão • Prof. Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza • Prof. Dr. Osmar Vieira da Silva • Esp. Rafaela Ghacham Desiderato • Prof. Dr. Rita de Cássia R. Tarifa Espolador • Prof. Me. Smith Robert Barreni • Prof. Me. Thiago Caversan Antunes • Prof. Me. Thiago Moreira de Souza Sabião • Prof. Dr. Thiago Ribeiro de Carvalho • Prof. Me. Tiago Brene Oliveira • Prof. Dr. Zulmar Fachin

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito agrário e direito do agronegócio: estudos em homenagem à doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida/ organizador Washington Carlos de Almeida; coordenadores Elisabete Aloia Amaro, Frederico Price Grechi. – Londrina, PR: Thoth, 2019.
326 p.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-94116-73-4

1. Direito agrário – Brasil. 2. Agroindústria - Brasil. I. Almeida, Washington Carlos de. II. Amaro, Elisabete Aloia. III. Grechi, Frederico Price.

CDD 346.810432

Ficha Catalográfica elaborada pela bibliotecária Rafaela Ghacham Desiderato
CRB 14/1437

Índices para catálogo sistemático

1. Direito agrário : 346.810432

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização.
Todos os direitos desta edição reservados pela Editora Thoth. A Editora Thoth não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por seu autor.

SOBRE O ORGANIZADOR

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Tem pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Salamanca - USAL (2018). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004); Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre - RS (2002); Especialista em Docência do Ensino Superior da Universidade Federal do Rio Janeiro - RJ, (2001); Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo - SP (1999) e Graduado em Teologia pelo Seminário Presbiteriano Reverendo José Manuel da Conceição, São Paulo - SP (2002). Atualmente é Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Vice-presidente da Comissão de Direito Agrário da OAB/SP. Tem experiência na área de Direito Civil (Obrigações, Contratos, Direitos Reais e Família), Direito Ambiental, Direito Agrário, Direito Imobiliário e Direito Militar. Advogado militante.

de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Directivas 2001/77/CE e 2003/30/CE. Estrasburgo, 2009a. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. Diretiva 2009/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009. Por la que se modifica la Directiva 98/70/CE en relación con las especificaciones de la gasolina, el diésel y el gasóleo, se introduce un mecanismo para controlar y reducir las emisiones de gases de efecto invernadero, se modifica la Directiva 1999/32/CE del Consejo en relación con las especificaciones del combustible utilizado por los buques de navegación interior y se deroga la Directiva 93/12/CEE. Estrasburgo, 2009b. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

VALERA, Luca. La sostenibilità: un concetto da chiarire. Economia & Diritto Agroalimentare, Firenze, v. 17, p. 39-53, 2012.

CAPÍTULO 7

O DESAFIO (TAMBÉM DO DIREITO) DE ALIMENTAR MAIS DE DUZENTOS MILHÕES DE PESSOAS EM UMA DEMOCRACIA DE TERCEIRO MUNDO¹

LUCAS ABREU BARROSO

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Professor na Universidade Federal do Espírito Santo. Professor na
Universidade Vila Velha. Membro do Conselho Científico da UMAU.
Advogado.

MARCELA MÜLLER

Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

1 O PLANO NORMATIVO

Destacam-se no Brasil, relativamente ao direito à alimentação, a Lei nº. 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN) e a Emenda Constitucional nº. 64/2010. A primeira, por definir no artigo 2º a *alimentação adequada* como direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos constitucionalmente assegurados, devendo o poder público adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir

1. Versão atualizada do texto originalmente publicado (em espanhol) em: BARROSO, Lucas Abreu; MÜLLER, Marcela. El desafío (también del derecho) de alimentar a más de doscientos millones de personas en una democracia de tercer mundo. In: Roman Budzinowski (Org.). *Contemporary challenges of agricultural law: among globalization, regionalisation and locality*. Poznan (Polonia): Wydawnictwo Naukowe, 2018. p. 55-63.

a segurança alimentar e nutricional da população. A segunda, por inserir, ainda que tardiamente, a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 entre os denominados *direitos sociais*, ao lado da educação, da saúde, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

As políticas e as ações preconizadas no dispositivo legal da LOSAN acima reproduzido deverão considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, conforme seu parágrafo primeiro. Também deverá o poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade, de acordo com seu parágrafo segundo.

O papel da LOSAN tem sido imprescindível para a concretização da segurança alimentar no Brasil. No artigo 3º buscou conceituar a segurança alimentar e nutricional enquanto a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

No artigo 4º estabeleceu que a segurança alimentar e nutricional abrange: a) a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; b) a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; c) a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; d) a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população; e) a produção de conhecimento e o acesso à informação; f) a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país.

Não se descurou a LOSAN da *soberania alimentar*, ao preceituar no artigo 5º que a consecução do direito humano à alimentação adequada e da

segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos, não obstante o Estado brasileiro deva empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional (artigo 6º).

A intenção do legislador com a edição da Lei nº. 11.346/2006 foi criar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN. No artigo 1º dispõe que esta lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Assim, aspira a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população por meio do SISAN, que é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, dedicadas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar este sistema (artigo 7º).

Consoante o artigo 8º, o SISAN rege-se pelos seguintes princípios: a) universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; b) preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; c) participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; d) transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Orienta-se o SISAN, com base no artigo 9º, por estas diretrizes: a) promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais; b) descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo; c) monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo; d) conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população; e) articulação entre orçamento e gestão; f) estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

No artigo 10 ficou estabelecido que o SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e

nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do país.

A forma como foi incluída a alimentação no texto constitucional vigente no Brasil revela sua natureza de direito fundamental, um direito social fundamental à alimentação adequada. Entretanto, sua previsão legal apenas no limiar da segunda década do século XXI é lamentável, em um país que de “terra prometida” para imigrantes de todos os lados do mundo que fugiam da fome, também se veria lutando contra a tragédia da fome.² Conclui-se, pois, pela ineficiência das agendas política, econômica, social e jurídica em matéria de direito a uma alimentação adequada até a promulgação da Emenda Constitucional n.º. 64/2010.

É bem verdade que tal direito já podia ser anteriormente encontrado na Constituição de 1988 por efeito «do art. 1.º, III (dignidade da pessoa humana), do art. 3.º, III (erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais), do art. 4.º, II (prevalência dos direitos humanos), do art. 6.º (direito à saúde), do art. 7.º, IV (salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas, entre elas a alimentação), do art. 23, VIII (fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar) e X (combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos), do art. 208, VII (atendimento ao educando por meio de programas suplementares como a alimentação), do art. 225 (meio ambiente ecologicamente equilibrado e bem ambiental indispensável à sadia qualidade de vida) e, finalmente, do art. 227 (dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à alimentação)»³.

Assim também concluiu o (extinto) Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA,⁴ em texto no qual destaca a importância da inserção do direito à alimentação no artigo 6.º da Constituição Federal: “Já há uma série de normas constitucionais que, de forma não explícita, consagram a alimentação como um direito constitucional, como, por exemplo, as normas que determinam a função social da propriedade, as que dispõem sobre a demarcação de terras indígenas e dos territórios quilombolas, as normas que dispõem sobre meio ambiente, água, saúde,

2. CASTRO, Josué de. *Geografia da fome: o dilema brasileiro - pão ou aço*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 32.

3. REZEK, Gustavo Elias Kallás; MÜLLER, Marcela. *O direito social fundamental à alimentação*. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen De; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). *O direito agrário na constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 51.

4. Ver a Medida Provisória n.º. 870/2019.

direito à vida, não tolerância à discriminação em qualquer de suas formas de manifestação, etc. Além disso, a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana”⁵.

A elevação do direito à alimentação ao catálogo dos direitos sociais insculpidos no artigo 6.º da Constituição Federal demonstra, uma vez mais, que o Brasil reafirma perante a comunidade nacional e internacional “seu compromisso de cumprir as obrigações assumidas com a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos e com a promulgação de normas nacionais relativas a esse direito”⁶, além de reforçar os argumentos políticos e jurídicos em sua defesa.

2 O PROBLEMA GLOCAL

A população brasileira somou muitos avanços em termos de melhorias sociais nas últimas duas décadas, decorrentes do crescimento econômico, do aumento do emprego e da renda, de uma base de planos e ações de combate à desigualdade social, dentre outras decisões tomadas pelo poder público ou implementadas pela iniciativa privada.

Foi motivo de muito orgulho para o Brasil sua exclusão do *Mapa Mundial da Fome* da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO em 2014, ainda porque, “o país tornou-se referência internacional no enfrentamento da fome e desnutrição, e na erradicação da pobreza extrema, para o que foi essencial a construção participativa de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional”⁷.

Quando no ano de 2000 foram propostos na sede das Nações Unidas os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM, as metas apresentadas em matéria alimentar para o Objetivo 1 - Redução da pobreza, eram as seguintes: a) reduzir pela metade, entre 1990 e 2015, a proporção da população que sofre de fome; b) erradicar a fome entre 1990 e 2015.

A postura do Brasil diante do Objetivo 1 foi extremamente significativa, “reduzindo a pobreza extrema e a fome não apenas pela metade ou a um quarto, mas a menos de um sétimo do nível de 1990, passando de 25,5% para 3,5% em 2012”. Em outras palavras, “considerando os indicadores escolhidos pela ONU para monitoramento do ODM 1, alcançou tanto

5. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/pec-alimentacao/documentos/a-importancia-da-insercao-do-direito-a-alimentacao-no-artigo-6o-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 28/12/2016.

6. Idem.

7. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28/12/2016.

as metas internacionais quanto as nacionais”.⁸ No atual momento, o país contabiliza mais de 206 milhões de habitantes, índice de pobreza extrema de 2,8%, IDH de 0,755 e renda per capita de \$USD 11.067.⁹

Ao longo de décadas, políticas e ações foram sendo executadas pelo Estado brasileiro, o que aos poucos, e muito sutilmente, fez inserir a temática do direito à alimentação na agenda pública nacional.¹⁰ De todos os programas governamentais o Bolsa Família foi o que historicamente alcançou maior efetividade.¹¹

Instituído no âmbito da Presidência da República pela Lei nº. 10.836/2004 (por conversão da Medida Provisória nº. 132/2003), o Bolsa Família está destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades e direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, de modo a assegurar, entre outros, o direito à alimentação.¹²

8. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015/sdg-overview1/mdg1.html>>. Acesso em: 28/12/2016.

9. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/>>. Acesso em: 28/12/2016.

10. Ver SANTOS, Andréia Mendes dos. Sociedade de consumo: criança e propaganda, uma relação que dá peso. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 66-68.

11. CASSEL, Guilherme. Apresentação. In: SILVA, José Graziano da; GROSSI, Mauro Eduardo Del; FRANÇA, Caio Galvão de (Org.). *Fome Zero: a experiência brasileira*. Brasília: MDA, 2010. p. 8-9: “O lançamento do ‘Projeto Fome Zero - uma proposta de política de segurança alimentar para o Brasil’, em outubro de 2001, via Instituto da Cidadania, feito pelo então candidato a presidente Luiz Inácio Lula da Silva, expressava o amadurecimento do tema e sua incorporação à pauta do Partido dos Trabalhadores. Não se tratava de inaugurar a abordagem do tema, mas de transformá-lo em prioridade nacional a ser abordada pela ação planejada e decisiva do Estado, impulsionada pela participação social. Com a vitória eleitoral do Presidente Lula em 2003, o projeto Fome Zero transforma-se na principal estratégia governamental para orientar as políticas econômicas e sociais. Inicia-se uma inflexão com a superação da dicotomia entre política econômica e políticas sociais, integrando políticas estruturais e emergenciais no combate à fome e à pobreza. Novas políticas diferenciadas para a agricultura familiar são implementadas, e é construída uma legislação-base para a política nacional de segurança alimentar e nutricional. [...] Com a instauração do governo Lula em 2003, iniciou-se a implementação da proposta Fome Zero, sob a coordenação do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, quando foi realizado um grande esforço jurídico de elaboração dos instrumentos da política de segurança alimentar. Destacam-se a criação do Programa Cartão Alimentação, para compra de alimentos pelas famílias, e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com compras públicas dirigidas para a agricultura familiar. [...] A partir de 2004 é feita uma reorganização na estrutura do Governo Federal responsável pela área, visando dar maior poder de alcance ao Fome Zero. Destaca-se a incorporação do Programa Cartão Alimentação ao Bolsa Família, unificando as transferências governamentais às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.”

12. Decreto nº. 5.209/2004 (Regulamento à Lei nº. 10.836/2004): Art. 4º Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são: I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; IV - combater a pobreza; e V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia

Cerca de 14 milhões de famílias são por ele atendidas atualmente em todo o país.

O Bolsa Família teve por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e de execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº. 10.219/2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, instituído pela Lei nº. 10.689/2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº. 2.206-1/2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº. 4.102/2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº. 3.877/2001.

Por tudo isso é o programa de maior relevância para o atendimento ao direito à alimentação no Brasil, chegando até os indivíduos socialmente invisíveis e reduzindo sua condição de carência alimentar. À parte o preconceito das classes mais favorecidas contra este reverenciado programa de transferência de renda,¹³ estudos revelaram que seus beneficiários utilizam os valores dele recebidos prioritariamente para a aquisição de alimentos, fator determinante para reforçar a alimentação e trazer melhorias à saúde no âmbito das famílias beneficiadas.¹⁴

Segundo a ex-Ministra Tereza Campello, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, “o Bolsa Família vem apresentando resultados relevantes na redução da desnutrição e da insegurança alimentar e nutricional. Superando ações descontinuadas e parciais, como a distribuição de cestas básicas, o programa integrou-se ao esforço de construção de uma política de segurança alimentar e nutricional, tendo proporcionado melhora efetiva no acesso dos segmentos mais vulneráveis aos alimentos. O aumento nos gastos em alimentação das famílias beneficiárias foram tanto maiores quanto maior era sua situação de insegurança alimentar. Entre os impactos mais relevantes, pode-se lembrar a redução da prevalência de baixo peso ao nascer, um dos principais fatores associados à mortalidade infantil. Para as famílias beneficiárias com menor renda, esta queda é maior que para os demais grupos”¹⁵.

das ações sociais do Poder Público.

13. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-10/falta-de-informacao-leva-ao-preconceito-contr-o-bolsa-familia-diz-ministra>>. Acesso em: 29/12/2016.

14. MÜLLER, Marcela. *Direito fundamental à alimentação adequada no contexto das organizações internacionais*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 92.

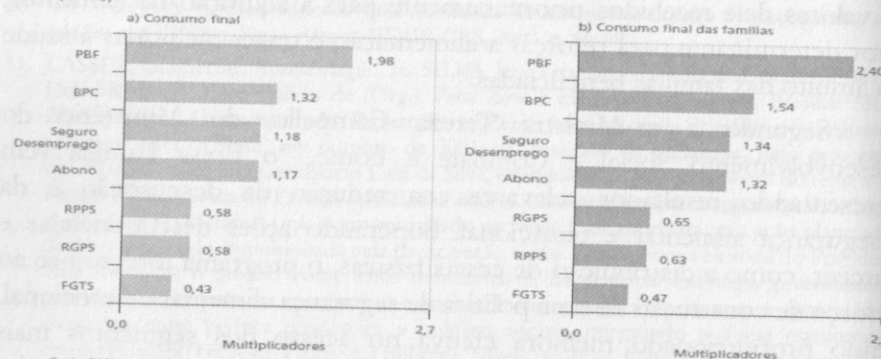
15. CAMPELLO, Tereza. *Uma década derrubando mitos e superando expectativas*. In: CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtes (Org.). *Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e*

Todavia, para Walquiria Leão Rego e Alessandro Pinzani, em proficiente estudo sobre o Bolsa Família, “a pobreza é um problema complexo e, como tal, não admite uma solução fácil. Portanto, não pode ser resolvida simplesmente por meio de um programa de transferência direta de renda como o Bolsa Família [...]. Contudo, tal programa enfrenta importantes questões ligadas à pobreza, oferecendo-lhes uma resposta pelo menos parcial; melhor ainda, lida com algumas de suas facetas. Seria um erro pensar que o BF [Bolsa Família] se limita a garantir a sobrevivência material de famílias destituídas e extremamente pobres (embora isso constitua obviamente um dos seus principais méritos)”¹⁶.

Do ponto de vista da economia, o programa proporciona uma expansão maior do Produto Interno Bruto - PIB que qualquer outra transferência social.

Cada R\$ 1,00 investido no Bolsa Família estimula um crescimento de R\$ 1,78 no PIB. O melhor resultado do Bolsa Família foi sobre o consumo final das famílias, com multiplicador de R\$ 2,40.¹⁷

Efeitos multiplicadores das transferências sociais sobre o consumo final (Em R\$)



Fonte: MCS de 2009. Elaboração dos autores.

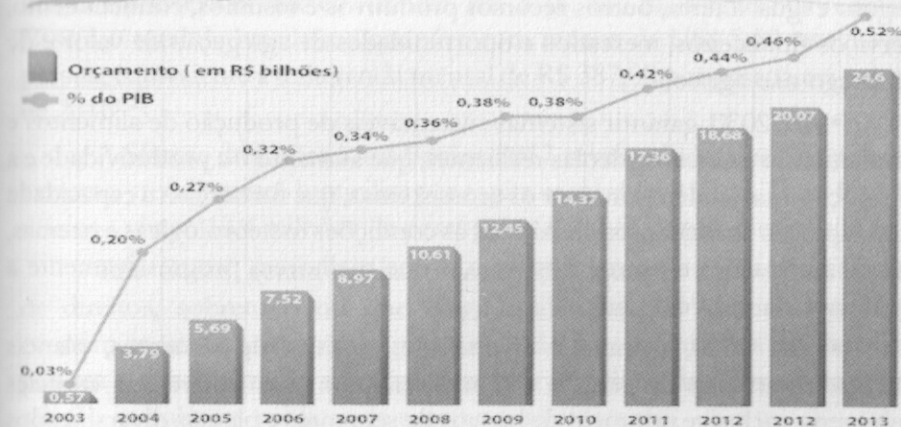
cidadania. Brasília: IPEA, 2013. p. 18.

16. REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. *Vozes do bolsa família: autonomia, dinheiro e cidadania*. São Paulo: UNESP, 2013. p. 11-12.

17. NERI, Marcelo Côrtes; VAZ, Fabio Monteiro; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. *Efeitos macroeconômicos do Programa Bolsa Família: uma análise comparativa das transferências sociais*. In: CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtes (Org.). *Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania*. Brasília: IPEA, 2013. p. 202.

E tudo isso custa muito pouco: 0,5% do PIB.¹⁸

Expansão do Programa Bolsa Família



Fonte: Orçamento Geral da União e Ministério da Fazenda

O tempo é de mudança de paradigmas, “de expectativas positivas, e isso transforma o histórico sentimento de resignação”¹⁹. As políticas públicas, como o Bolsa Família, ampliam as perspectivas das novas gerações, conferindo algum sentido ao sofrimento da geração de seus pais, afinal, “o futuro tem um coração antigo”²⁰.

O desafio do Brasil agora é caminhar dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM (2000-2015) rumo aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (2015-2030), cujas metas pretendidas para o Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável, são:

- Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

- Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas.

18. Disponível em: <<http://www.brasildamudanca.com.br/bolsa-familia/impacto-economico>>. Acesso em: 29/12/2016.

19. REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. *Vozes do bolsa família: autonomia, dinheiro e cidadania*. São Paulo: UNESP, 2013. p. 229.

20. Idem.

- Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

- Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

- Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente.

- Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos.

- Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha.

- Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.²¹

Entretanto, diante do atual quadro de grave recessão econômica muito do que foi conquistado começa a retroceder, sobretudo porque ele veio acompanhado de uma profunda crise ético-política.

Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais 2017, recentemente publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE²², “um quarto da população, ou 52,168 milhões de brasileiros, estavam abaixo da linha de pobreza do Banco Mundial em 2016, ano mais agudo da recessão. Esse é o total de brasileiros que vive com menos de US\$ 5,50 por dia por pessoa, equivalente a uma renda mensal de R\$ 387,07 por pessoa em valores de 2016”²³.

A Síntese de Indicadores Sociais 2017 revela, ainda, que “na pobreza extrema - rendimento domiciliar per capita mensal de R\$ 133,72 ou US\$ 1,9 diários - vivem 13,4 milhões de pessoas ou 6,5% da população brasileira”²⁴.

Tais dados geram muita preocupação quanto a possíveis perdas de direitos, sobretudo no que tange à alimentação. Melhoras na cena econômica, ainda que lentas e graduais, já são percebidas. Mas a polarização política e a radicalização ideológica lançam um clima de desconfiança com relação às políticas públicas de segurança alimentar.²⁵

REFERÊNCIAS

CAMPELLO, Tereza. Uma década derrubando mitos e superando expectativas. In: CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtes (Org.). Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania. Brasília: IPEA, 2013.

CASSEL, Guilherme. Apresentação. In: SILVA, José Graziano da; GROSSI, Mauro Eduardo Del; FRANÇA, Caio Galvão de (Org.). Fome Zero: a experiência brasileira. Brasília: MDA, 2010.

CASTRO, Josué de. Geografia da fome: o dilema brasileiro - pão ou aço. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MÜLLER, Marcela. Direito fundamental à alimentação adequada no contexto das organizações internacionais. Curitiba: Juruá, 2014.

22. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>>. Acesso em: 31/12/2017.

23. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,um-em-cada-quatro-brasileiros-vive-abaixo-da-linha-da-pobreza,70002121064>>. Acesso em: 31/12/2017.

24. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-tem-52-milhoes-de-pessoas-na-pobreza-equivalente-toda-africa-do-sul-22191451>>. Acesso em: 31/12/2017.

25. RECINE, Elisabetta et. al. *Extinção do CONSEA: comida de verdade e cidadania golpeadas*. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/extincao-do-consea-comida-de-verdade-e-cidadania-golpeadas/>>. Acesso em: 09/03/2019.

21. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015/sdg-overview/goal-2.html>>. Acesso em: 29/12/2016.

NERI, Marcelo Côrtes; VAZ, Fabio Monteiro; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. Efeitos macroeconômicos do Programa Bolsa Família: uma análise comparativa das transferências sociais. In: CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtes (Org.). Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania. Brasília: IPEA, 2013.

RECINE, Elisabetta et. al. Extinção do CONSEA: comida de verdade e cidadania golpeadas. Disponível em: <<https://diplomatieque.org.br/extincao-do-consea-comida-de-verdade-e-cidadania-golpeadas/>>. Acesso em: 09/03/2019.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. Vozes do bolsa família: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: UNESP, 2013.

REZEK, Gustavo Elias Kallás; MÜLLER, Marcela. O direito social fundamental à alimentação. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Org.). O direito agrário na constituição. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Andréia Mendes dos. Sociedade de consumo: criança e propaganda, uma relação que dá peso. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

CAPÍTULO 8

O AGRONEGÓCIO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL

- PLS 487/2013¹

LUTERO DE PAIVA PEREIRA

Advogado. Pós-graduado em Direito Agrofinanceiro (CESUMAR-Maringá (PR). Graduado em Teologia (UNIFIL – Londrina (PR). Autor de várias obras de direito do agronegócio publicados pela Editora Juruá.

Articulista. Professor. Membro do Comitê Europeu de Direito Rural (CEDR) e Membro-Honorário do Comitê Americano de Direito Agrário (CADA).

TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ

Advogado. Pós-graduado em Direito Tributário pela Uniderp. Pós-graduando em Direito do Agronegócio pelo Unicesumar. Membro do Comitê Europeu de Direito Rural (CEDR). Fundador do sítio eletrônico Direito Rural.

Se o País possuir uma atividade econômica com marcante presença na formação do Produto Interno Bruto (PIB), com capacidade de, direta e objetivamente, ser responsável pela manutenção da ordem pública e da paz social, tendo potencial de se fazer presente em todo território nacional para produzir riqueza e renda e, ainda, apresentar-se como instrumento valioso para contribuir com a efetividade da soberania nacional, o legislador deve emprestar-lhe suficiente proteção sem levantar qualquer obstáculo jurídico que, de uma forma ou de outra, mostre-se contrário ao seu pleno desenvolvimento. Para espanto de muitos, existe tal atividade econômica

1. Projeto de Lei do Senado - PLS 487/2013